ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-405/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4978/2013
PROTOCOLO	:	1413030
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – PELA REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Flavio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-5797/2013, peça nº 19, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Os Sr.s Flavio Esgaib Kayatt, ex-Prefeito Municipal, e Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal atual, foram intimados na forma regimental para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as

irregularidades.

O Prefeito Municipal atual, respondeu à intimação, peça nº 30, bem como o Sr. Flavio Esgaib Kayatt compareceu aos autos encaminhando documentos anexados às peças nº 33, 34, 35 e 36, os quais foram objeto de análise pela equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, conforme análise ANC–6ICE-17118/2013, peça nº 37, constatando que a prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-16724/2013, peça nº 39, constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-679/2015, peça nº 41, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, constata-se que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 26.204.000,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quatro mil reais), que no decorrer do

exercício houve Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 27.126.161,87 (vinte e sete milhões, cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta um Ativo Real Líquido na importância de R$ 20.694,97 (vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
Saldo Do Exercício Anterior – 2011	6.701,87
Resultado Patrimonial Do Exercício – 2012	13.993,10
Saldo Patrimonial Do Exercício – 2012	20.694,97

- Da Aplicação dos Recursos: Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício o montante de R$ 27.115.298,42 (vinte e sete milhões, cento e quinze mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois), destinados à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	27.095.721,15	100,00
Total Aplicado	27.115.298,42	100,07
Ensino Fundamental (60%)	22.039.920,22	81,34
Demais Despesas Educação Básica (40%)	5.075.378,20	18,73

-**Dos Índices do IDEB:**

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançado pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte[1].

O IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

Observamos que o Município em 2011 não só atingiu como ultrapassou a meta nos anos iniciais e nos anos finais. Também no ano de 2013 alcançou a meta nos anos iniciais e nos anos finais. Vale ressaltar que a meta nacional estipulada para 2021 é média 6,0 nos Anos Iniciais e média 5,5 nos Anos Finais.

ANOS INICIAIS 1º- 5º			ANOS FINAIS 6º- 9º		
ANO	META	NOTA	ANO	META	NOTA
2011	4,1	4,9	2011	3,2	4,1
2013	4,4	5,0	2013	3,6	4,3

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 17 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério

[1] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato Grosso do Sul. 2012.

Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Fla-vio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 338.551.881-49, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 29 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm